JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 30636486/2026 - SAP.LCT

Joinville, 24 de agosto de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA FORNECIMENTO (E INSTALAÇÃO) DE KIT POSTE PADRÃO DE ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA (PADRÃO CELESC) PARA UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

RECORRENTE: COLUNA ENGENHARIA LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa COLUNA ENGENHARIA LTDA., aos 09 dias de julho de 2026, contra a decisão que habilitou a empresa VGA CONSTRUÇÕES LTDA. no certame, conforme julgamento realizado no dia 07 de julho de 2026.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 30084862.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa COLUNA ENGENHARIA LTDA., é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 08 de julho de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão de julgamento ocorrida em 07/07/2026, conforme demonstrado no Termo de Julgamento extraído do Portal de Compras do Governo Federal - Compras.gov.br, documento SEI nº 30084862, juntando suas razões recursais em 09 de julho de 2026, documentos SEI nº 30304760, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 18 de fevereiro de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 002/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Contratação de empresa(s) especializada(s) para fornecimento (e instalação) de kit poste padrão de entrada de energia elétrica (padrão CELESC) para unidades administradas pela Secretaria de Educação, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário,

A abertura das propostas e a disputa de preços ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 10 de março de 2026.

No final da fase de lances, a empresa K&P COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. sagrou-se arrematante do certame, conforme consta no documento SEI nº 28697348.

Ato contínuo, a Pregoeira, procedeu à convocação da licitante, para apresentação das propostas comerciais atualizadas nos termos do item 8 do edital, bem como, considerando o valor ofertado, conforme disposto no subitem 10.9, alíneas "f", "f.1" e "f.2" do instrumento convocatório, a empresa foi diligenciada para demonstrar a exequibilidade do valor da proposta e manifestar ciência acerca da garantia adicional.

Após a realização de diligências, classificou-se a proposta no sistema Compras.gov.br e em seguida, convocou-se a apresentação dos documentos de habilitação, os quais foram apresentados.

No entanto, a empresa foi inabilitada por descumprir com o subitem 9.6, alínea "l.2" do Edital, pois não apresentou documentos emitidos pelo conselho competente que atestem a responsabilidade técnica do profissional na instalação de kit poste padrão de energia elétrica.

Sequencialmente, as empresas INTELIG SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. e RCL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., segunda e terceira colocadas, respectivamente, foram convocadas à apresentarem a proposta comercial atualizada, demonstrarem a exequibilidade do valor ofertado e manifestarem ciência quanto à garantia adicional.

Contudo, nenhuma das licitantes respondeu à demanda da Administração no prazo fixado pelo Edital, sendo, portanto, desclassificadas por descumprimento ao subitem 8.2 do instrumento convocatório.

Dando prosseguimento, a empresa HARPRO SOLUÇÕES INTEGRADAS PARA SANEAMENTO LTDA., quarta colocada, foi convocada para o envio da proposta comercial e para a manifestação de ciência quanto a garantia adicional. Posteriormente, a proposta foi classificada e convocou-se a proponente para o envio dos documentos de habilitação, que foram devidamente apresentados.

Após análise, a proponente foi inabilitada por deixar de atender o quantitativo de postes exigidos para a comprovação da capacidade operacional e por não ter apresentado o Termo de Visita Técnica ou a Declaração de renúncia ao direito de visita técnica, exigências estabelecidas no subitem 9.6, alíneas "m" e "o" ou "o.1" do edital.

Seguiu-se a convocação da empresa VGA CONSTRUÇÕES LTDA., quinta colocada no certame e ora Recorrida, para apresentação da manifestação de ciência quanto a garantia adicional e envio da proposta atualizada. Após realizadas as devidas diligências, a empresa foi classificada por atender as exigências do item 8 do edital.

Ato contínuo, convocou-se a apresentação dos documentos de habilitação, sendo que após a realização de diligências, a proponente foi habilitada por ter cumprido com as exigências do item 9 do instrumento convocatório, sendo assim declarada vencedora.

Nesta ocasião, identificou-se o registro de intenção de recurso da empresa COLUNA ENGENHARIA LTDA., contra a decisão da Pregoeira que habilitou e declarou a Recorrida vencedora do certame (documento SEI nº 30304760).

A Recorrente, então, apresentou suas razões recursais (documento SEI nº 30183550), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou em 15 de julho de 2026, sendo que a Recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões (documento SEI nº 30214585).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra o julgamento que habilitou e declarou a empresa VGA CONSTRUÇÕES LTDA. vencedora do certame, alegando o descumprimento das exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira.

Nesse sentido, argumenta que a Recorrida teria apresentado os documentos de habilitação em 13 de maio de 2026, junto à proposta comercial atualizada. Entretanto, a convocação para envio dessa documentação ocorreu em 18 de maio de 2026, ocasião em que a empresa encaminhou apenas alguns documentos de regularidade fiscal.

Neste contexto, pontua que a fase de habilitação ocorreu após o "*prazo fatal*" de 30 de abril de 2026, portanto, conforme o regramento contábil e societário vigente, bem como a regra específica no subitem j.4.1 do edital, seria exigível a apresentação dos balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais, correspondentes a 2024 e 2025.

Aduz que a documentação inicialmente disponibilizada pela Recorrida continha apenas o balanço de 2024 e uma documentação contábil incompleta de 2023, compreendendo o período de 01/09/2023 a 31/12/2023.

Prossegue aludindo que, mesmo diante da ausência dos documentos exigidos no instrumento convocatório, o Pregoeiro abriu prazo de diligência para a complementação do balanço de 2023, oportunidade em que a Recorrida apresentou documentos inteiramente novos, incluindo o balanço patrimonial do exercício de 2025.

Menciona que a Administração registrou que o balanço de 2025 não seria considerado, por ser encaminhado após o encerramento do prazo para envio dos documentos de habilitação, contudo utilizou o instituto da diligência para possibilitar a apresentação extemporânea da documentação contábil de 2023, culminando, ao final, com a habilitação da Recorrida. Assim, sustenta que a Recorrida teria sido beneficiada por sucessivas diligências que permitiram a juntada posterior de documentos essenciais de habilitação, em manifesta afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo, à isonomia e aos limites impostos pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, alega que, na diligência ocorrida em 03/06/2026, cujo objetivo era a apresentação na íntegra do balanço de 2023, que no presente caso configuraria juntada de documento, a Recorrida apresentou

um balanço de 2024 inteiramente novo e materialmente distinto, fruto de uma retificação contábil feita durante o próprio certame e dias depois da solicitação dos documentos de habilitação, visto que a fase se iniciou em 18/05/2026 e o novo balanço foi registrado dia 21/05/2026.

Questiona se a apresentação do novo balanço tentaria corrigir inconsistência no documento original que, se notada, ensejaria na desclassificação da Recorrida por falta de fidedignidade, apontando para uma potencial violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que veda a substituição de documentos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão que declarou a Recorrida habilitada. Pleiteia o reconhecimento de que a empresa deixou de apresentar, no prazo legal e editalício, o balanço patrimonial, a DRE e as demais demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais exigidos pelo edital, sendo estes 2024 e 2025. Requer ainda a admissão da ilegalidade da diligência usada para permitir a apresentação extemporânea de documentos de habilitação inexistentes na fase própria, em afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como o reconhecimento da irregularidade na apresentação de um novo balanço patrimonial de 2024, por se tratar de substituição documental vedada. Outrossim, requer a consequente inabilitação da Recorrida e a convocação da licitante subsequente, na ordem de classificação, para prosseguimento do certame.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa VGA CONSTRUÇÕES LTDA., declarada vencedora do certame, defende, em síntese, que apresentou os documentos de habilitação em conformidade com o instrumento convocatório e dentro do que exige a Lei 14.133/21, nos artigos de 66 a 69.

Sustenta que a Administração possui o dever jurídico de instaurar diligência para verificar a real capacidade de execução da licitante, assegurando-lhe a oportunidade de apresentar documentos técnicos, econômicos e financeiros para demonstrar a viabilidade de sua oferta, o que foi realizado. Cita que este entendimento decorre diretamente dos artigos 5º, 11, 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, alude que a finalidade da regra legal não é impedir que empresas mais eficientes participem das licitações, mas apenas proteger a Administração contra contratações inviáveis

Menciona que as condições de habilitação são definidas no edital e a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Aduz que a Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado, a obtenção da proposta mais vantajosa e a busca da verdade material, afastando interpretações excessivamente formalistas que conduzam à eliminação de propostas por vícios incapazes de comprometer a competição.

Ademais, contesta a alegação de que teria havido a apresentação indevida de documento novo. Nesse sentido, aponta que já havia encaminhado os balanços patrimoniais, demonstrando possuir escrituração contábil regular. Assevera que a diligência apenas permitiu que fosse apresentada a documentação vigente, refletindo situação preexistente, inexistindo a criação de documento novo ou alteração da situação jurídica da empresa

Alega que a pretensão recursal contraria os princípios da competitividade, da razoabilidade e do formalismo moderado, ao impor interpretação extremamente restritiva e incompatível com os princípios que regem a Lei nº 14.133/2021.

Reforça que toda a documentação requerida no instrumento convocatório foi entregue, razão pela qual não teria fundamento jurídico que justificasse a pretendida inabilitação da Recorrida, a qual traria insegurança e potencial perigo à Administração.

Por fim, requer o recebimento das contrarrazões e o indeferimento do Recurso Administrativo.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no Edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em suma, a Recorrente concentra seus argumentos na alegação de descumprimento das exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira.

Sustenta que a Recorrida deveria ter apresentado os balanços, DRE e demais demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais exigidos pelo edital, sendo estes 2024 e 2025. Argumenta, ainda, que não deveriam ter sido realizadas diligências para a complementação do balanço patrimonial de 2023, citando os limites legais impostos pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Alega também que a Recorrida teria apresentado em sede de diligência um balanço de 2024 inteiramente novo, decorrente de uma retificação contábil efetuada durante o curso do próprio certame e dias após a solicitação dos documentos de habilitação. Assim, questiona a lisura de seus atos e a isonomia do tratamento que lhe foi dispensado.

Posto isto, passamos a nos manifestar.

VI.I - Dos fatos

Partindo das alegações citadas pela Recorrente em sua peça recursal, cabe registrar resumidamente o histórico de envio dos documentos referentes à escrituração contábil da empresa VGA CONSTRUÇÕES LTDA no presente certame.

Preliminarmente, ressalta-se que a Recorrida atendeu à convocação para envio da proposta comercial atualizada em 13/05/2025. Adicionalmente, junto à proposta de preço, às planilhas sintética e analítica, e à composição do BDI, apresentou diversos documentos para fins de habilitação.

Ante o exposto, em sessão realizada após o encerramento do prazo concedido para apresentação da proposta comercial atualizada, a Pregoeira registrou no chat (Termo de Julgamento, documento SEI nº 30084862):

> Sistema para o participante 20.066.677/0001-30 13/05/2026 às 14:00:10 O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:00:10 de 13/05/2026. 12 anexos foram enviados pelo fornecedor VGA CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 20.066.677/0001-30.
>
> (...)
>
> Sistema para o participante 20.066.677/0001-30 14/05/2026 às 09:10:30 *Inicialmente, informa-se que foram encaminhados documentos de habilitação, no entanto, os mesmos não serão analisados nesta sessão. Visto que, será convocada a apresentação dos documentos relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, em momento tempestivo, conforme regra editalicia*

Após a realização de diversas diligências, a proposta da empresa VGA CONSTRUÇÕES LTDA restou classificada e, em ato contínuo, procedeu-se à convocação dos documentos de habilitação, conforme registrado no Termo de Julgamento, documento SEI nº 30084862:

> Sistema para o participante 20.066.677/0001-30 18/05/2026 às 14:36:18 *Deste modo, a empresa resta classificada.*
>
> (...)
>
> Sistema para o participante 20.066.677/0001-30 18/05/2026 às 14:48:03 Sr. Fornecedor VGA CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 20.066.677/0001-30, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:49:00 do dia 18/05/2026. Justificativa: *Convoco a empresa para apresentar os documentos de habilitação, em conformidade com o item 9 do instrumento convocatório, no prazo de 2 (duas) horas em atenção ao disposto no subitem 9.1 do edital..*

Diante da convocação, a proponente se manifestou mediante o chat no sistema (Termo de Julgamento, documento SEI nº 30084862):

> Pelo participante 20.066.677/0001-30 18/05/2026 às 14:59:07 O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:59:07 de

18/05/2026. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor VGA CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 20.066.677/0001-30.

Pelo participante 20.066.677/0001-30 18/05/2026 às 14:59:40 *Prezados. Informo que nossa documentação se encontra devidamente anexada.*

Neste ponto, observa-se que a licitante optou por não reapresentar os documentos, incluindo apenas a Certidão Negativa de Débitos Empresarial e o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF (documento SEI nº 29509043).

Assim, após a análise dos documentos de habilitação relativos aos registros contábeis, enviados junto à proposta, verificou-se que no tocante ao Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis, foram apresentados arquivos extraídos do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital (documento SEI nº 29454266), sendo eles:

a) Período da escrituração 01/09/2023 a 31/12/2023: Recibo de Entrega, Termos de Abertura e Encerramento, Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício - DRE, Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados - DLPA;

b) Período da escrituração 01/01/2024 a 31/12/2024: Recibo de Entrega, Termos de Abertura e Encerramento, Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício - DRE.

Deste modo, constata-se que, considerando a data da convocação e o formato do balanço apresentado, a licitante apresentou as demonstrações contábeis de 2024 e 2023 para atender ao edital, sobre as quais passaremos a discorrer a seguir, conforme os apontamentos da Recorrente.

VI.II - Da obrigatoriedade de apresentação dos dois últimos exercícios sociais

Reiteradas vezes a Recorrente alega que a empresa VGA CONSTRUÇÕES LTDA. Deveria ter encaminhado os balanços referentes aos anos de 2024 e 2025, sendo este último exigível desde 30 de abril.

Para nos manifestarmos quanto à exigência da apresentação dos balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais, é fundamental observar que o Edital estabelece quanto à apresentação dos balanços patrimoniais, vejamos:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;

j.2) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

j.3) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;

j.4.1) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal n° 8.683/16)

j.5.1) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da

> Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. (conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018) (grifado)

Como visto, o Edital regulamenta no subitem 9.6, alínea "j", a apresentação do balanço patrimonial, da demonstração de resultado de exercício e das demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais para fins de demonstração da capacidade econômico-financeira.

Para o cumprimento dessa exigência, o instrumento convocatório previu duas modalidades distintas de entrega documental: o Livro Diário registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro e a Escrituração Contábil Digital - ECD.

No tocante às empresas que adotam o Livro Diário, o prazo de vigência do balanço do exercício financeiro anterior estende-se até 30 de abril do ano subsequente, conforme o art. 1.078 da Lei Federal nº 10.406/2002. Disso decorre que o suposto "*prazo fatal*" alegado pela Recorrente restringe-se às empresas que adotam o Livro Diário.

A Recorrida, por sua vez, como demonstrado em sua documentação de habilitação (documento SEI nº 29454266), adota o regime de escrituração digital (SPED), previsto no subitem 9.6, alíneas "j.5" e "j.5.1" do edital.

Isto posto, cabe transcrever o definido pela Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023:

> Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (grifado)

Atentando-se ao estabelecido pela Receita Federal do Brasil, o prazo regulamentar para a transmissão no SPED da escrituração ano-calendário de 2025 encerrou-se no dia 30 de junho de 2026.

Desse modo, manifesta-se inexigível a apresentação do balanço patrimonial do exercício social de 2025 na data da convocação para habilitação, ocorrida em 18 de maio de 2026, visto que o documento contábil ainda não era exigível. Por conseguinte, resta evidente que as únicas demonstrações contábeis passíveis de exigência para fins de qualificação econômico-financeira na data de convocação limitavam-se aos exercícios de 2023 e 2024.

Cumpre destacar que a atuação da Administração Pública pauta-se pelo princípio da legalidade e da estrita vinculação ao instrumento convocatório, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021. Portanto, não se pode impor a apresentação de obrigações contábeis antes do vencimento de seu respectivo prazo legal de constituição.

VI.III Da ilegalidade da diligência utilizada para permitir a juntada extemporânea de documentos de habilitação

No tocante ao balanço patrimonial e às demonstrações contábeis do ano-calendário 2023, foram apresentados os dados referentes ao período da escrituração de 01/09/2023 a 31/12/2023 (documento SEI nº 29454266).

Cabe destacar que a análise contábil nos processos licitatórios visa aferir a qualificação econômico-financeira da licitante, por meio de índices e da verificação do capital social ou do patrimônio líquido mínimos exigidos no edital. Tal análise toma por base os dados extraídos dos saldos finais apurados, portanto, a situação do último dia do exercício financeiro, ou seja, 31 de dezembro.

No entanto, o histórico contábil dos meses antecedentes, de 01/01/2023 a 31/08/2023, é pressuposto indispensável para conferir consistência e fidedignidade aos saldos finais demonstrados.

Diante dessa lacuna, ressalta-se que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, após a entrega da documentação de habilitação, a realização de diligência é possível, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
>
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
>
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação

> poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
>
> § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (grifado)

Alinhado ao texto legal, o subitem 27.3 do Edital prevê expressamente essa prerrogativa:

> **27.3** - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 64, da Lei n º 14.133/21. (grifado)

Portanto, diante dessa fundamentação, a Pregoeira realizou diligência a fim de complementar os dados do balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do exercício financeiro de 2023 encaminhados pela licitante (Termo de Julgamento, documento SEI nº 30084862):

> Sistema para o participante 20.066.677/0001-30 03/06/2026 às 14:05:35 *O subitem 9.6, alínea "j" do edital, exige a apresentação do "Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*".
>
> Sistema para o participante 20.066.677/0001-30 03/06/2026 às 14:05:40 *A proponente apresentou para o exercício financeiro de 2024, o período de escrituração de 01/01/2024 a 31/12/2024.*
>
> Sistema para o participante 20.066.677/0001-30 03/06/2026 às 14:05:45 *Contudo, para o exercício financeiro de 2023, encaminhou apenas a escrituração referente ao período correspondente a 01/09/2023 a 31/12/2023.*
>
> Sistema para o participante 20.066.677/0001-30 03/06/2026 às 14:06:03 *Em atendimento ao subitem 9.5 do edital, realizou-se consulta ao SICAF, entretanto os documentos disponibilizados relativos ao exercício financeiro de 2023, tratam-se dos mesmos encaminhados pela participante no presente processo.*
>
> Sistema para o participante 20.066.677/0001-30 03/06/2026 às 14:06:13 *Diante disso, considerando o subitem 27.3 do edital, solicito que a empresa apresente, para fins de complementação, o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e as demais demonstrações contábeis relativas ao período de 01/01/2023 a 31/08/2023.*
>
> Sistema para o participante 20.066.677/0001-30 03/06/2026 às 14:06:35 Sr. Fornecedor VGA CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 20.066.677/0001-30, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:07:00 do dia 03/06/2026. Justificativa: *Em atenção ao subitem 27.3 do edital, solicita-se o atendimento à diligência, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, conforme subitem 27.3.1 do edital..*
>
> *(...)*
>
> Sistema para o participante 20.066.677/0001-30 03/06/2026 às 16:07:00 O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:07:00 de 03/06/2026. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor VGA CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 20.066.677/0001-30.

Contudo, a proponente encaminhou os balanços patrimoniais de 2024 e 2025 (documento SEI nº 29722657). A análise do documento relativo ao exercício de 2024, enviado em sede de diligência, será detalhada no próximo tópico. Em relação ao balanço de 2025, o documento foi desconsiderado pela Pregoeira devido à sua intempestividade, visto que foi apresentado após o prazo de habilitação.

Diante disso, fez-se necessária a abertura de nova diligência para a complementação do balanço do exercício financeiro de 2023 (Termo de Julgamento, documento SEI nº 30084862):

> Sistema para o participante 20.066.677/0001-30 03/06/2026 às 16:21:06 *A proponente reencaminhou o Balanço de 2024 e apresentou o Balanço de 2025. Entretanto, o balanço de 2025 não será considerado, pois foi encaminhado após o encerramento do prazo de apresentação dos*

> *documentos de habitação.*
>
> Sistema para o participante 20.066.677/0001-30 03/06/2026 às 16:21:25 *Pois apenas são aceitos documentos em sede de diligência para esclarecer ou complementar informações apresentadas anteriormente, junto aos documentos de habilitação.*
>
> Sistema para o participante 20.066.677/0001-30 03/06/2026 às 16:21:39 *Ante o exposto, solicito que a empresa apresente, para fins de complementação, o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e as demais demonstrações contábeis relativas ao período de 01/01/2023 a 31 /08/2023.*
>
> Sistema para o participante 20.066.677/0001-30 03/06/2026 às 16:21:49 *Considerando o pedido de prorrogação enviado via chat, ficam concedidas mais 2 (duas) horas para a resposta à diligência.*
>
> Sistema para o participante 20.066.677/0001-30 03/06/2026 às 16:22:40 Sr. Fornecedor VGA CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 20.066.677/0001-30, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 09:22:00 do dia 08/06/2026. Justificativa: *A contagem do prazo 02 (duas) horas, inicia-se após a convocação no sistema, suspendendo-se o horário devido ao fim do expediente às 17h. Considerando o feriado (04/06/2026) e ponto facultativo (05/06/2026), a contagem do prazo reiniciará segunda-feira, dia 08/06/2026, às 08h e findará às 09h22*
>
> (...)
>
> Sistema para o participante 20.066.677/0001-30 08/06/2026 às 09:22:00 O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 09:22:00 de 08/06/2026. 3 anexos foram enviados pelo fornecedor VGA CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 20.066.677/0001-30.

Em resposta à diligência a Recorrida encaminhou os seguintes documentos (documento SEI nº 29739035):

a) Período da escrituração 01/01/2023 a 31/08/2023: Termos de Abertura e Encerramento, Recibo de Entrega, Balanço Patrimonial, Livro Diário, Demonstração de Resultado do Exercício - SPED;

b) Período da escrituração 01/01/2023 a 31/08/2023: Balanço Patrimonial - Livro Diário;

c) Período da escrituração 01/09/2023 a 31/12/2023: Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício - SPED.

Assim, considerando o envio do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do exercício de 2023 transmitidos via SPED, relativos ao período de 01/01/2023 a 31/08/2023, após análise, procedeu-se em 07/07/2026 com a sessão pública eletrônica de julgamento dos documentos de habilitação. Ato contínuo, a licitante foi declarada habilitada e vencedora do certame, conforme consta no Termo de Julgamento, documento SEI nº 30084862.

Posto isto, verifica-se que a Recorrente insurge-se contra a diligência realizada, argumentando que "*o instituto da diligência não se presta a sanar a ausência de documentos obrigatórios de habilitação, tampouco a permitir que o licitante apresente documentação nova após o encerramento da fase própria do certame*". Aduz ainda que "*após novas diligências, foi admitida a complementação integral da documentação contábil referente ao exercício de 2023, culminando, ao final, com a habilitação da empresa recorrida.*".

Prossegue sustentando que "*a irregularidade jamais foi sanada, uma vez que a empresa não apresentou, no momento processualmente adequado, a documentação exigida pelo edital para comprovação da sua qualificação econômico-financeira, sendo posteriormente beneficiada por sucessivas diligências que, na prática, permitiram a apresentação extemporânea de documentos essenciais de habilitação, em manifesta afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo, à isonomia entre os licitantes e aos limites impostos pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.*".

Todavia, cumpre reiterar que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 preceitua que a diligência visa ao esclarecimento ou à complementação de dados e documentos preexistentes.

No caso em tela, as diligências efetuadas pela Pregoeira limitaram-se a suprir a necessidade de complementar um documento já acostado aos autos. Portanto, tal ato não configurou a juntada extemporânea de nova documentação, mas representou a estrita observância ao ordenamento jurídico, que confere amparo ao dever-poder de diligência em busca da verdade material.

Nesse contexto, é o entendimento do Mestre Marçal, acerca da realização de diligência:

> A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou**

> **controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão**, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) (grifado)

Como visto, a diligência limitou-se a solicitar o envio do período complementar via SPED, de janeiro a agosto, para respaldar a consistência do balanço que já instruía o processo.

Por todo o exposto, conclui-se que a complementação da documentação contábil referente ao exercício de 2023 atendeu rigorosamente aos limites do art. 64 da Nova Lei de Licitações.

Logo, evidenciado que a medida serviu apenas para complementar dados preexistentes, a fim de ratificar e validar os dados do período da escrituração de 01/09/2023 a 31/12/2023, afasta-se a alegação de inovação documental, restando perfeitamente válida a diligência questionada, refutando a ilegalidade argumentada pela Recorrente.

VI.IV Dos questionamentos acerca da substituição do balanço patrimonial de 2024

A Recorrente questiona a apresentação em sede de diligência, do balanço patrimonial exercício de 2024, transmitido ao SPED após a convocação dos documentos de habilitação, alegando que "*O que a empresa fez não foi um mero reenvio do documento original; ela apresentou um balanço de 2024 inteiramente novo e materialmente distinto, fruto de uma retificação contábil feita durante o próprio certame e dias depois da solicitação dos documentos de habilitação, haja vista, a fase deu início no dia 18/05/2026 e o novo balanço fora registrado dia 21/05/2026*".

Conforme já exposto nesta peça, em apertada síntese, a Recorrida enviou os documentos de habilitação junto à proposta atualizada em 13/05/2026 (documento SEI nº 29454266). Quando houve a convocação formal dos documentos de habilitação em 18/05/2026, a licitante apresentou apenas a Certidão Negativa de Débitos Empresariais e o CRF (documento SEI nº 29509043). Por esse motivo, na análise dos documentos, também foram considerados os arquivos encaminhados antecipadamente na fase de julgamento da proposta.

Dentre os documentos de habilitação apresentados, para comprovação da qualificação econômica financeira, relativos ao exercício de 2024, encontram-se o Recibo de Entrega, Termos de Abertura e Encerramento, Balanço Patrimonial e DRE extraídos do sistema SPED, identificados sob a *hash* 41.C1.F2.91.97.14.0E.34.60.46.6B.C2.14.CC.26.53.7D.2B.BF.40-1.

Posteriormente, ao ser diligenciada em 03/06/2026 para complementar o balanço de 2023, a empresa apresentou 02 anexos (documento SEI nº 29722657). Vejamos o que consta registrado no Termo de Julgamento (documento SEI nº 30084862):

> Sistema para o participante 20.066.677/0001-30 03/06/2026 às 14:06:35 Sr. Fornecedor VGA CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 20.066.677/0001-30, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:07:00 do dia 03/06/2026. Justificativa: *Em atenção ao subitem 27.3 do edital, solicita-se o atendimento à diligência, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, conforme subitem 27.3.1 do edital..*
>
> (...)
>
> Sistema para o participante 20.066.677/0001-30 03/06/2026 às 16:07:00 O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:07:00 de 03/06/2026. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor VGA CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 20.066.677/0001-30.

A Pregoeira informou na ocasião, no sistema Compras.gov.br, conforme consta no Termo de Julgamento, documento SEI nº 30084862:

> Sistema para o participante 20.066.677/0001-30 03/06/2026 às 16:21:06 *A proponente reencaminhou o Balanço de 2024 e apresentou o Balanço de 2025. Entretanto, o balanço de 2025 não será considerado, pois foi encaminhado após o encerramento do prazo de apresentação dos documentos de habitação.* (grifado)

No entanto, a Recorrida encaminhou o Recibo de Entrega, o Balanço Patrimonial e a DRE extraídos do sistema SPED, identificados sob a *hash* 9F.F2.22.94.77.A6.B8.AC.89.B2.E8.8F.D1.A6.C4.CD.2C.AF.63.9C-4. Constando no "Recibo de Entrega de

Escrituração Contábil Digital" a seguinte informação: *"Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 21/05/2026 às 11:09:39".*

Portanto, resta evidenciado que não se trata de mero reenvio de documento que já constava nos autos do processo, conforme informado equivocadamente na sessão, mas sim de um novo documento, o qual deveria ter sido enviado inicialmente.

Diante disso, para melhor compreensão do histórico da escrituração contábil digital referente ao ano de 2024, procedeu-se à consulta ao SPED, em que foram obtidas as seguintes informações:

CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
20.066.677/0001-30	Não informado	43209249418	9FF2229477A6B8AC89B2E88FD1A6C4CD2CAF639C	01/01/2024 a 31/12/2024	G	5	21/05/2026 11:09:39

NATUREZA:

SITUAÇÃO:

A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).

Escriturações Ativas

CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
20.066.677/0001-30	Não informado	43209249418	41C1F29197140E3460466BC214CC26537D2BBF40	01/01/2024 a 31/12/2024	G	5	02/07/2025 16:01:08

NATUREZA:

HASH SUBSTITUTA: 81558494883DF6EC828DCE0E316DED250EE6EB75

SITUAÇÃO:

A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped

20.066.677/0001-30	Não informado	43209249418	81558494883DF6EC828DCE0E316DED250EE6EB75	01/01/2024 a 31/12/2024	G	5	07/03/2026 08:07:10

NATUREZA:

HASH SUBSTITUTA: 9FF2229477A6B8AC89B2E88FD1A6C4CD2CAF639C

SITUAÇÃO:

A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped

Escriturações Não-Ativas

Da análise a base de dados do Sped Contábil, verifica-se a transmissão de três escriturações referentes ao exercício de 2024, sendo duas não-ativas e uma ativa.

Identifica-se que o balanço e as demonstrações contábeis apresentados incialmente, junto a proposta comercial atualizada, sob a *hash* 41.C1.F2.91.97.14.0E.34.60.46.6B.C2.14.CC.26.53.7D.2B.BF.40-1, foram substituídos por uma nova escrituração, transmitida ao SPED em 07 de março de 2026, sob o *hash* 81.55.84.94.88.3D.F6.EC.82.8D.CE.0E.31.6D.ED.25.0E.E6.EB.75.

Posteriormente, em 21/05/2026, ocorreu nova retificação, restando a hash 9F.F2.22.94.77.A6.B8.AC.89.B2.E8.8F.D1.A6.C4.CD.2C.AF.63.9C-4 como ativa.

Diante do exposto, resta evidente que a escrituração contábil juntada pela Recorrida carecia de validade jurídica, porquanto já se encontrava substituída e inativa no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Destaca-se que a retificação das demonstrações contábeis ocorreu em 07/03/2026 — gerando o código de autenticação (*hash*) 81.55.84.94.88.3D.F6.EC.82.8D.CE.0E.31.6D.ED.25.0E.E6.EB.75 —, demonstrando que a proponente já detinha o documento atualizado antes do envio inicial (13/05/2026) e da convocação formal para habilitação (18/05/2026). Ao apresentar registro superado, a empresa descumpriu o dever de juntar o documento contábil efetivamente vigente no momento da habilitação.

No caso em comento, cabe transcrever a manifestação da Receita Federal em diligência recente realizada via "Fale Conosco", a respeito dos efeitos da retificação na Escrituração Contábil Digital (documento SEI nº 29652601):

> Prezado(a) Contribuinte,
>
> Ao substituir uma escrituração (ECD), a anterior perde validade jurídico-contábil.
>
> Assim, supondo:
>
> ECD 01 - Hash: ABC
>
> ECD 02 - Hash: EFG, que substitui a ECD 01 de Hash: ABC.
>
> A ECD 01 perde validade e o que vale é a ECD 02.

> Se a ECD não está mais ativa, então ela foi substituída e não possui mais validade jurídico-tributária.
>
> Somente as ativas são consideradas válidas. (grifado)

Como expressamente esclarecido pelo órgão fazendário, o documento contábil original que instruiu a habilitação da Recorrida perdeu sua eficácia jurídica ao ser substituído, tornando-se inválido para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira no certame.

Em sua defesa, a empresa argumenta que *"A diligência realizada pela Administração teve como única finalidade complementar e atualizar a comprovação de requisito de habilitação já existente."*. Defende ainda, que *"em razão da convocação da Administração, apresentou o balanço patrimonial mais recente, já existente à época da diligência, apenas para atualizar a documentação apresentada".*

Entretanto, em momento algum a Pregoeira exigiu a apresentação de novas demonstrações contábeis. A diligência limitou-se a solicitar a complementação do balanço de 2023, medida necessária para certificar a autenticidade e a fidedignidade das informações contábeis inicialmente demonstradas.

Não obstante, admitir o balanço referente ao exercício financeiro de 2024, encaminhado de forma inovadora em sede de diligência, resultaria na juntada posterior de um novo documento, cujo objetivo não era aclarar ou complementar o anterior, mas sim substituí-lo.

Ressalta-se que tal prática é expressamente vedada no art.64 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
>
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
>
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifado)

Ou seja, preclusa a entrega da documentação de habilitação, veda-se a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção legal reside na faculdade de realizar diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados - a exemplo do ocorrido com o balanço e demonstrações contábeis do exercício financeiro de 2023. Essa medida restringe-se à apuração de fatos existentes à época da convocação para apresentação dos documentos de habilitação, ou com vistas à atualização daqueles cujos prazos de validade tenham expirado após o recebimento das propostas.

Tal exceção, contudo, não se aplica ao processo em tela, tendo em vista que o documento apresentado originalmente ao certame é inválido, carecendo de validade jurídica, o que se equipara à sua ausência.

Logo, a aceitação de uma nova escrituração em sede de diligência seria uma afronta à lei e às condições estabelecidas no edital. Afinal, não teria a finalidade de complementar informações de documentos preexistentes e previamente apresentados ao certame, mas sim a inclusão de uma documentação inteiramente nova.

Nesse sentido, trazemos à luz trecho de Sentença proferida ao Mandado de Segurança Nº 5012422-90.2022.8.24.0038/SC, cujo o Impetrado era o Secretário Municipal de Administração - Município de Joinville - Joinville:

> (...)
>
> No caso em apreço, a conduta da impetrante contraviu a ambos esses ideais. É que, segundo revelaram as informações trazidas pela autoridade impetrada, inclusive bafejando cenário que não fora descrito na exordial, a impetrante apresentou à Pregoeira um balanço patrimonial que não se encontrava registrado perante os órgãos competentes (evento 34-2, pág. 2). Posteriormente, a impetrante buscou corrigir seu equívoco, mas fê-lo apresentando outro balanço, desta vez pretérito, e que não correspondia à situação atual da empresa.
>
> Tal como descreveu a Pregoeira, "*Com isso, o Balanço Patrimonial inicialmente apresentado junto aos documentos de habilitação, além de inativo, não corresponde mais a atual situação financeira da empresa*" (evento 34-2, págs. 2/3).

Tem-se que a Pregoeira até autorizou a realização de diligência para verificar a eventual possibilidade de correção do erro, mas, em verdade, não se poderia promover a substituição dos documentos, como pretende a impetrante. O propósito da realização de diligências no curso do certame "*reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma intelecção - e não, pois apenas de uma intelecção*" (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. pág. 554 - grifei).

Logo, não há ilegalidade a ser imunizada, sendo imperativa a denegação da segurança.

Nesse contexto, resta claro que a aceitação do balanço patrimonial atualizado, em fase de diligência, é expressamente vedada pela lei.

Destarte, descabe qualquer alegação de excesso de formalismo por parte da Administração, haja vista o dever de estrita vinculação ao instrumento convocatório e à lei de licitações.

Deste modo, admitir a habilitação da Recorrida sem que a mesma tenha apresentado o documento de habilitação em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes. O princípio da isonomia impõe à Administração o dever de pautar seus atos e decisões de forma igualitária, exigindo de todos os participantes o mesmo padrão de conformidade com as regras estabelecidas.

Como visto, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 é o único caminho legítimo para alcançar a contratação mais vantajosa, resguardando a legalidade e a moralidade indispensáveis ao processo licitatório.

Acerca da seleção da proposta mais vantajosa, cumpre ressaltar que esta não deve ser confundida puramente com a proposta de menor preço. A proposta mais vantajosa para a Administração Pública é aquela que atende, cumulativamente, a todas as condições estabelecidas no certame. Portanto, não merece prosperar a tese da Recorrida, pois ainda que ostente o menor preço, a licitante frustrou o procedimento ao descumprir as exigências voltadas à sua regular habilitação.

Considerando que a Administração Pública tem o dever de anular, de ofício ou mediante provocação, os atos eivados de ilegalidade, impõe-se a aplicação do princípio da autotutela, consubstanciado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal: *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*.

Diante do exposto, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Pregoeira exerce o juízo de retratação para rever o julgamento proferido em 07/07/2026. Com amparo no dever de autotutela (Súmula nº 473/STF), anula-se a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame e inabilita-se a referida licitante, em razão do descumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira estabelecidas no subitem 9.6, alínea "j", do Edital.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **COLUNA ENGENHARIA LTDA.** e, no mérito, dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO** para:

1) **Anular** o ato que declarou a empresa **VGA CONSTRUÇÕES LTDA.** vencedora do presente certame; e
2) **Inabilitar** a referida empresa por descumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira estabelecidas no subitem 9.6, alínea "j", do Edital, referente ao exercício de 2024.

Cláudia Fernanda Müller

Pregoeira

Portaria nº 177/2026

De acordo,

Acolho a decisão proferida pela Pregoeira, adotando seus fundamentos como razão de decidir, para **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **COLUNA ENGENHARIA LTDA.** e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos exatos termos da fundamentação apresentada.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller**, **Servidor(a) Público(a)**, em 05/10/2026, às 14:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/10/2026, às 10:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra**, **Secretário (a)**, em 21/10/2026, às 11:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **30636486** e o código CRC **A57C42EF**.